



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/05/2021 – ITEM 108

TC-005566.989.19-0

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2019.

Presidentes: Alexandre Cobra Cyrino Nicolielo Vêncio e Elizete Mello da Silva.

Períodos: (01-01-19 a 06-01-19, 12-01-19 a 16-06-19, 18-06-19 a 31-12-19) e (07-01-19 a 11-01-19 e 17-06-19).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS NOS MOLDES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DO ORÇAMENTO. AFASTADA. EQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. QUADRO DE PESSOAL. RAZOABILIDADE. FALHAS FORMAIS RELEVADAS, COM RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de Assis**, relativas ao **exercício de 2019**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4 que, após a fiscalização *in loco* dos atos praticados, elaborou o relatório constante do evento 20.24 (fls. 1/25), anotando os apontamentos que seguem:

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO – devolução de montante expressivo dos duodécimos recebidos no exercício, configurando superestimativa de receita¹, decorrente de inadequado planejamento orçamentário.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICADAS – quantidade elevada de funções de confiança e/ou gratificadas, algumas com atribuições desprovidas das características de chefia, direção ou assessoramento; sobreposição de atribuições em funções de confiança e gratificadas.

¹ Previsão Final/ Duodécimos Repassados = R\$ 9.500.000,00. Devolução de Duodécimos = R\$ 2.837.433,61 (29,87%), quadro demonstrativo de fl. 4, evento 20.24.



PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEM REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA - pagamento de gratificação² sem regulamentação no âmbito do Legislativo, quanto aos critérios de concessão e respectivos valores, totalizando gastos de R\$ 107.672,26 no período; constatação de pagamentos em percentuais acima do estabelecido³.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – promovida renegociação de contrato no mês de julho de 2019, sem evidências de supressão dos serviços executados, inferindo-se que a redução do valor contratado poderia ter ocorrido anteriormente, com maior economia ao Legislativo; as declarações emitidas pela Câmara para liquidação das despesas informaram a execução dos mesmos serviços, mesmo após a ocorrência de alteração contratual.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no aludido Sistema, tendo em vista a falta de informação sobre os períodos de afastamento do Presidente da Câmara.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – munícipe de Assis comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Legislativo, relacionadas às despesas com aquisições de equipamentos e à contratação de serviços para a TV Câmara, no exercício de 2018 (evento 18.1). Quanto ao exercício em apreço, a Fiscalização não constatou irregularidades nas aquisições de equipamentos, sendo o assunto referente à contratação de serviços tratado no item C.1 do Relatório.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS - desatendimento de recomendações exaradas por esta C. Corte ao ensejo do julgamento das contas do exercício de 2014.

Após regular notificação (evento 26.1), o Presidente da Câmara apresentou as alegações de defesa juntadas no evento 31.1.

² Concedida para nove servidores, lotados nos cargos de: Chefe do Departamento Legislativo; Agente Legislativo (2); Auxiliar Legislativo (2); Assessor da Mesa Diretora; Procurador Jurídico (2) e Assessor Técnico Legislativo.

³ 33% do salário base (item B.5.1.2, fls. 11/12).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

O d. MPC, considerando o quanto apurado durante a instrução, concluiu pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Este é o relatório.

s



VOTO

A gestão empreendida junto à **Câmara Municipal de Assis**, relativa ao **exercício de 2019**, deu cumprimento aos índices referentes aos Dispendios com Pessoal (1,50%), à Despesa Total (3,66%) e aos Gastos com Folha de Pagamento (44,54%), os quais revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram igualmente cumpridos o artigo 42 e o artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, bem como constatada a boa ordem no recolhimento dos encargos sociais.

Os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 194/16 e posteriores alterações⁴, não excedendo aos limites constitucionais. Não houve Revisão Geral Anual no período.

No que concerne ao apontamento da Fiscalização e do d. MPC relacionado à falta de planejamento do orçamento, haja vista a devolução de 29,87% das transferências financeiras recebidas do Executivo, o Presidente da Câmara, em suas razões de defesa (evento 30.1), sustentou em linhas gerais a existência de dotação prevista no orçamento, da ordem de R\$ 300.000,00, destinada à reforma e ampliação do prédio da Câmara, a qual, entretanto, não fora executada, além de ter efetuado renegociação de alguns contratos, sem renovar outros, buscando economizar recursos públicos.

Sobre a questão, considero ponderáveis as alegações do gestor e efetivamente não vislumbro irregularidade ou ilegalidade na suscitada superestimativa de repasse, tal qual me manifestei quando do julgamento das contas do Legislativo de São Manuel, analisadas nos autos do TC-5554.989.19-4⁵.

O repasse duodecimal previsto no artigo 168 se destina a garantir autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o

⁴ Resoluções nº 195/16 e 198/17.

⁵ Sessão de 9/03/2021 da C. Segunda Câmara, contas julgadas regulares com ressalvas.



Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Com a devida vênia do entendimento do d. MPC (evento 44.1), discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devem desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao artigo 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Divirjo, também, do entendimento de que o orçamento da Câmara tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que os recursos ficaram liberados para uso do Executivo quando devolvidos.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias.

Consigne-se, ainda, a ausência de déficit financeiro (demonstrativo de fl. 6, evento 20.24).

Quanto às falhas suscitadas em relação ao Quadro de Pessoal⁶, o Presidente da Câmara salientou, em suas alegações de defesa (evento 31.1), que a Administração privilegia os cargos de carreira, possuindo somente um assessor não concursado, evitando, com isso, o acesso aos cargos públicos sem prévia aprovação.

Sustentou, também, que o número das funções de confiança (total de 9 servidores) obedeceu ao princípio da proporcionalidade, frente ao número de 27 ocupantes de cargos de natureza efetiva, considerando-se

⁶ Evento 20.12. Existentes: 33 cargos efetivos/9 em comissão. Providos: 30 efetivos e 9 em comissão.
8 cargos efetivos e 9 em comissão



especialmente o número de 14 Vereadores que integravam o Legislativo de Assis à época, bem como o porte do Município, não se afastando da razoabilidade e moralidade administrativas.

Aduziu que, em atendimento às recomendações anteriormente exaradas por esta C. Corte, por meio da Resolução nº 212, de 07 de março de 2019, extinguiu o cargos de provimento em comissão de “Assessor Jurídico Legislativo”.

De igual modo, foi editada a Resolução nº 217/2019, dispondo sobre a organização e reestruturação do quadro de cargos e funções de confiança da Câmara Municipal de Assis, disciplinando em seu artigo 7º sobre a extinção das funções de “Chefe de Departamento Assuntos Administrativos”, “Chefe de Departamento Recursos Humanos” e “Assessor Técnico Legislativo”.

No exercício examinado também houve nomeação de servidora para ocupar em comissão cargo de “Assessor da Mesa Diretora”, cujas atribuições definidas na Resolução nº 217/19 possuem as características dispostas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Informou, também, sobre a criação, por meio da Lei Municipal nº 6.624/2019, de três funções gratificadas para o exercício de atividades no âmbito da TV Câmara, quais sejam: “Encarregado de Produção de Conteúdo”; “Encarregado de Comunicação e Reportagens”; e “Encarregado de Mídia Audiovisual”, o que se deu em virtude da necessidade de coibir eventual desvio de função por parte de servidores.

Acolho as ponderáveis alegações ofertadas e não vislumbro o suscitado excesso de cargos de confiança, pelas próprias razões arguidas pelo Administrador. Contudo, considerando os apontamentos da Fiscalização sobre sobreposição de atribuições de algumas funções, deve o gestor rever as condições daquelas indicadas no item B.5.1.1 do Relatório (fl. 11, evento 20.24), promovendo as adequações necessárias.

Por fim, tendo em vista as justificativas e medidas regularizadoras anunciadas pela defesa (Pagamento de Gratificação), tenho



que as demais falhas podem ser relevadas. Outrossim, necessárias algumas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Legislativo.

Em face de todo o exposto, com a devida vênia do entendimento do d. MPC, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Com fundamento no artigo 35 da referida legislação, quito os responsáveis Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello Vêncio (de 1º a 06/01, 12/01 a 16/06 e 18/06 a 31/12/2019) e Elizete Mello da Silva (de 07 a 11/01 e 17/06/2019).

Determino seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias, conforme os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); implemente as adequações necessárias no Quadro de Pessoal, com vistas ao pleno atendimento às disposições contidas nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; e regularize a sobreposição de atribuições das funções indicadas no item B.5.1.1 do Relatório da Fiscalização (fl. 11, evento 20.24).

Por fim, caberá à Fiscalização, quando do próximo Roteiro de Inspeção, verificar a implementação das medidas anunciadas nas justificativas contidas no evento 31.1, no que concerne à regulamentação do Pagamento de Gratificação.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro